



de superpreferência deveriam ser analisados e pagos perante o juízo da execução, todavia, com o deferimento do pleito cautelar na ADI 6.556/DF, não há mais pelo menos até o momento amparo normativo para que o juízo de origem aprecie e determine o pagamento das parcelas prioritárias. Por outro lado, como a norma constitucional prevista no art. 100, § 2º, da CRFB/1988 continua em vigor, o pagamento da superpreferência deve continuar a ser realizado pelos tribunais de justiça, não sendo possível, tão somente, que se siga o procedimento previsto nos dispositivos que tiveram sua eficácia suspensa. Por isso, esclareço que, até posterior decisão a ser tomada nos autos da ADI 6.556/DF ou pela superveniência de nova norma, a tramitação, a apreciação e o pagamento dos pedidos de pagamento da superpreferência devem se dar perante a Presidência do Tribunal de Justiça. Assim, seguindo com o exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pelo credor, constato dos autos o seguinte: 1) há pedido expresso (página 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (páginas 07/08); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (páginas 07/08); 4) o credor possui mais de 60 anos (páginas 07/08); 5) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (páginas 07/08); 6) foi sanada a localização do credor, consoante peças de páginas 27 e 30. Diante do exposto, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às páginas 07/08, 18 e 30, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no artigo 100, § 2º, Constituição Federal de 1988. Desta forma, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, respeitado o valor máximo da antecipação constitucional da superpreferência certificado às páginas 07/08, dos autos. Apresentados os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da superpreferência, e caso constatada a quitação do crédito principal, proceda-se à retirada do requerente da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Não havendo liquidação do crédito principal, o credor aguardará o pagamento do remanescente do crédito, segundo a ordem cronológica, com respectivo arquivamento deste incidente junto ao respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclames, comunique-se ao juízo da execução. Intem-se. Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

**Total de feitos: 3**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 01/2022

**CONVENIENTES:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE CEDRO/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Cedro/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura, e vigorará até 31.12.2024; **DATA DA ASSINATURA:** 10 de fevereiro de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vládía Santos Teixeira e João Batista Diniz.

### EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2019

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** S.O.S ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; **OBJETO:** prorrogar a suspensão parcial do contrato, por 60 (sessenta) dias, a partir de 20.11.2021, no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes a esse Órgão, pelo regime de execução na forma de empreitada por preço global, localizadas na capital e interior do Estado com fornecimento de material, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 24/2018, e, ainda, nos anexos do contrato, considerando o incêndio ocorrido no prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ocorrido no dia 06/09/2021, o qual culminou pela interdição da edificação referenciada e, por consequência, a interrupção das manutenções dos sistemas prediais e eletromecânicos instalados; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de fevereiro de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Fernanda Maria Sampaio de Almeida.

### EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2018

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA; **OBJETO:** suspender parcialmente o contrato, por 60 (sessenta) dias, a partir de 20.11.2021, no valor total de R\$ 31.968,40 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF) inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação do Palácio da Justiça (CE) e Fórum de Caucaia (CE), correspondente à parcela que seria paga pelo prédio do Tribunal de Justiça em razão do incêndio ocorrido; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 18 de fevereiro de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Antônio Renan Vieira e Silva.